

Ascurra

PREFEITURA

DECRETO N. 3543

Publicação Nº 2438747

DECRETO N. 3.543 DE 07 DE ABRIL DE 2020.

PRORROGA OS PRAZOS DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NOS ÓRGÃOS E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI, Prefeito do Município de Ascurra, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 72, incisos IV e I da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 3.533 de 16 de março de 2020, em que decretou-se situação de emergência no Município de Ascurra em razão da pandemia de Coronavírus;

CONSIDERANDO a suspensão nos atendimentos presenciais da administração direta e indireta, pelo Decreto n. 3.533/2020 e prorrogado pelos Decretos n. 3.536/2020 e 3.539/2020;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais n. 515, 525, 535 e 550, todos de 2020, em que vigora a suspensão de atividades não essenciais no Estado de Santa Catarina, este último publicado em 07 de abril de 2020, prorrogando o regime de quarentena em todo o estado;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado pelo período de 06 (seis) dias a suspensão das atividades e dos serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou regime de trabalho remoto e a circulação do serviço público de transporte coletivo urbano municipal, devendo ser adotadas as medidas não farmacológicas de prevenção ao contágio do vírus previsto anteriormente e na legislação federal e estadual, já computados fins de semana e feriados.

Art. 2º Fica revogada a suspensão de prazos para impugnação de editais de dispensa de licitação para termos de fomento.

Art. 3º As férias individuais e coletivas que terminem em 10/04/2020 ficam prorrogadas até 13/04/2020.

Art. 4º Fica reduzido nos meses de abril e maio os vencimentos dos ocupantes do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito em 20%.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ascurra, 07 de abril de 2020.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI

Prefeito Municipal

DECRETO N. 3545

Publicação Nº 2438744

DECRETO N. 3.545 DE 13 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI, Prefeito do Município de Ascurra, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 72, incisos IV e I da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 3.533 de 16 de março de 2020, em que decretou-se situação de emergência no Município de Ascurra em razão da pandemia de Coronavírus;

CONSIDERANDO a suspensão nos atendimentos presenciais da administração direta e indireta, pelo Decreto n. 3.533/2020 e prorrogado pelos Decretos n. 3.536/2020 e 3.539/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 554 de 2020, que possibilita a retomada nos atendimentos realizados pelos órgãos públicos municipais;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

DECRETA:

Art. 1º Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, a partir do próximo dia 14 de abril de 2020, serão retomados os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.

Art. 2º Enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 3533 de 2020, os titulares dos órgãos e das entidades municipais poderão adotar uma ou mais das seguintes medidas administrativas:

I – cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante:

- a) turnos alternados de revezamento;
 - b) regime de teletrabalho que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores do órgão ou da entidade;
- II – melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;
- III – flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, observada a carga horária semanal fixada em lei.

Parágrafo único. Considera-se teletrabalho o regime de trabalho passível de execução remota e eletrônica, fora das dependências da repartição pública, por meio de recursos tecnológicos de informação e comunicação.

Art. 3º Serão submetidos ao regime de teletrabalho os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19), entre os quais se incluem:

- I – servidores com sessenta anos ou mais;
- II – servidores com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério da Saúde;
- III – servidores responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;
- IV – servidores que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;
- V – servidoras gestantes ou lactantes.

§1º A comprovação das condições de que tratam os incisos II, III e IV do caput ocorrerá mediante autodeclaração do servidor, sempre que possível acompanhada de atestado médico, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor a sanções penais e administrativas previstas em lei.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais ao funcionamento da administração pública municipal.

§4º Aos servidores integrantes do grupo de risco que, em razão da natureza de sua função, não puderem realizar teletrabalho, terão preferência na concessão de férias parciais ou integrais.

Art. 4º Os órgãos e entidades municipais deverão reavaliar criteriosamente a necessidade de realização de viagens a serviço enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 3533 de 2020.

§1º Os servidores que realizarem viagens, a serviço ou privadas, e apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades em regime de teletrabalho até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao Município.

§2º Os servidores que realizarem viagens, a serviço ou privadas, ainda que não apresentem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades em regime de teletrabalho até o sétimo dia contado da data do seu retorno ao País.

Art. 5º Os servidores dos órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:

- I. Informar quanto aos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;
- II. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, balcões, entre outros;
- III. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;
- IV. Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;
- V. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. Os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- VII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;
- VIII. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

§1º As regras definidas não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Administração publicar portaria regulamentando o atendimento ao cidadão, inclusive proporcionando todas as medidas para que o atendimento dê-se da forma mais segura, rápida e efetiva possível.

Art. 6º Fica recomendada a toda a população, no território do Município de Acurra, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do caput deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia.

Art. 7º As máscaras de uso profissional deverão ser utilizadas apenas por profissionais de saúde, por profissionais de apoio que prestarem assistência ao paciente suspeito ou confirmado de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo vedadas, nestes casos, a utilização de máscaras domésticas.

Art. 8º A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 9º Fica recomendado aos municípios que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ascurra, 13 de abril de 2020.
LAIRTON ANTONIO POSSAMAI
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3546

Publicação Nº 2438746

DECRETO N. 3546, DE 14 DE MARÇO 2020.

Dispõe sobre a garantia ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, durante o regime especial de atividades escolares não presenciais na rede municipal de ensino. E sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de situação de emergência, reconhecido pelo Decreto Municipal n. 3533/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI, Prefeito do Município de Ascurra, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 72, incisos IV e I da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no nos art. 6, art. 196, 227º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o contido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que "dispõe sobre a execução do programa nacional de alimentação escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - covid-19", editada pelo presidente do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com fundamentação legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a alimentação como um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto da lei nº 11.346 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, de 1988, que afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Consignado no Art. 4º, cujo diz que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020, que Altera o Decreto nº 525, de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e suspende as aulas na rede pública e privada de ensino até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Prefeito Municipal de Ascurra, de forma simétrica ao estabelecido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Municipais nº 3536, de 16 de março de 2020 e nº 3545 de 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO o dever do poder público de manter os serviços considerados essenciais à população que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, e entre elas as crianças as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, assim como as medidas de suspensão das atividades escolares;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 4º, inciso VII, que define com dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que durante a suspensão das aulas os alunos da rede municipal continuarão a receber material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: vídeos aulas, conteúdos organizados em redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais, assim como os responsáveis legais na entrega do kit alimentação receberão material didático impresso para garantir a manutenção das atividades escolares podendo assim ser considerado ato de ensino;

CONSIDERANDO que a suspensão das aulas configura para a família do estudante um fato inesperado, o que exige providência imediata do poder público evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família;

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidades públicas causadas pelo novo Coronavírus -Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE.

§1º Os alunos da rede pública de educação, cadastrados e beneficiados no programa bolsa família, no período de suspensão das aulas

continuarão tendo direito à alimentação escolar no período de suspensão de que trata o caput, por distribuição de kits de alimentação, que serão entregues aos pais ou responsáveis pelos alunos, uma vez por semana, em dias determinados em cronograma a ser estabelecido e informado pela Secretaria de Educação.

Art. 2º O Município deverá utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica e infantil.

§1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na escola.

§2º O Kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como os não perecíveis.

§3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar postergar a entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões escolares.

§1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos escolares ou que somente um membro da família do estudante se desloque para buscá-lo na unidade escolar ou centro de educação infantil, em horário a ser definido pelo gestor.

§2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão - alimentação ou congêneres, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socio-assistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para o contágio do Covid19.

§4º Serão incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia dos alunos.

§5º A gestão deve conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º Recomenda-se manter, sempre que possível, o fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças.

Art. 5º Recomenda-se garantir a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, priorizando a compra local.

§1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao PRONAF - DAP físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas bem como o projeto de venda e seus anexos e também contratos de compra e venda poderá ser encaminhada às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no Edital e registrados no processo.

§3º A unidade executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no Edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§4º Os projetos de compra e venda recebido pela nutricionista poderão ser analisados por uma comissão de chamada pública com a presença ou ausência dos interessados.

§5º No caso de ausência dos interessados a Comissão deverá fornecer a todos participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência quando houver possibilidade.

§7º O local e periodicidades de entrega dos alimentos deverão ser definidos e descritos na chamada pública.

§8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.

Art. 6º A alimentação escolar para os alunos a que se refere o artigo anterior será disponibilizada à sua família por meio de entrega de kit com quantidade e qualidade de idêntico ao que receberia na unidade escolar.

I - Alunos que fazem uma refeição na unidade escolar terão direito a 1(um) kit de alimentação; durante os dias suspensão;

II - Alunos que fazem duas refeições na unidade escolar terão direito a 2 (dois) kits de alimentação;

III - Alunos que fazem três refeições na unidade escolar terão direito a 3 (três) kits de alimentação;

a) A entrega dos "Kits Emergenciais de Alimentação Escolar" se dará mediante recibo que contenha as informações dos beneficiários, bem como, termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos gêneros alimentícios recebidos.

b) De acordo com as medidas de controle à propagação do novo Coronavírus COVID-19, conforme orientações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária, a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Departamento de Assistência Social montará a listagem contendo o nome dos alunos, seus pais e/ou responsáveis, e o endereço dos mesmos, cabendo a Secretaria de Educação promover a entrega dos "Kits Emergenciais de Alimentação Escolar" em conformidade com os termos já estabelecidos acima.

Art. 7º Cessando a suspensão, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da Secretaria de Educação.

Art. 8º A distribuição dos Kits de alimentação deverá ser acompanhada e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio da Comissão Local de Administração da Alimentação Escolar, composta por um representante de cada Órgão/Secretaria, obedecendo o seguinte critério:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal Assistência Social;

III - 1 (um) representante do Serviço de Nutrição Escolar;

IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI – 1 (um) representante Gestor de cada Unidade da Rede Municipal de Educação;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º À Comissão Local de Administração da Alimentação Escolar (CLAE) compete efetuar o levantamento dos gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis estocados nas escolas ou depósitos, procedendo a descrição dos itens, quantidades, prazos de validade, nome das unidades

escolares, dentre outras informações que o Serviço de Nutrição Escolar considerar necessário.

§2º Para casos em que a alimentação escolar em estoque, estiver vencendo o prazo de validade, serão realizados kits conforme o critério descrito no caput do art. 6º e, por meio de decisão coletiva da Comissão Local de Administração da Alimentação Escolar, será realizado registro documental com a descrição de todas as razões para a tomada emergencial desta decisão.

Art. 9º As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura de crédito suplementar para a Secretaria de Educação com vistas à adoção das medidas observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 Está autorizada a Secretaria Municipal da Educação, emitir, no âmbito de sua competência, outros atos legais ou normativos para execução deste decreto a em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Art. 11 Os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020 para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa (RESOLUÇÃO FNDE Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020).

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Acurra, 13 de abril de 2020.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N. 233

Publicação Nº 2438750

LEI COMPLEMENTAR N. 233 DE 14 DE ABRIL DE 2020

EXTINGUE O EMPREGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CRIA VAGAS DE CARGOS PÚBLICOS, ALTERAÇÃO VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

LAIRTON ANTÔNIO POSSAMAI, Prefeito de Acurra, Estado de Santa Catarina. Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto o emprego público de Auxiliar de Enfermagem, previsto no anexo I da Lei Complementar n. 65/2006.

Art. 2º Fica ampliado para 10 (dez) o número de vagas de técnico de enfermagem previstas na Lei Complementar n. 118/2011.

Art. 3º Fica alterada a tabela de vencimentos constante no Anexo VII da Lei Complementar n. 118/2011, para que sejam inseridos os níveis constantes no anexo I da presente lei.

Art. 4º O vencimento dos ocupantes do cargo de técnico de enfermagem passará a obedecer a tabela de referência nos níveis XVIII – AA, XVIII-AB e XVIII-AC em anexo.

Art. 5º O vencimento dos ocupantes do emprego público de atendente de consultório dentário passará a ser de R\$ 1.640,00 (um mil seiscentos e quarenta reais).

Art. 6º Fica ampliada para 06 (seis) o número de vagas do cargo público de Auxiliar de Educação constantes no Grupo III do quadro geral de cargos de provimento efetivo constante na Lei Complementar n. 118/2011.

Art. 7º Fica ampliado para 02 (duas) as vagas do cargo público de Agente de Vigilância Sanitária, constantes no Grupo II do quadro geral de cargos de provimento efetivo constante na Lei Complementar n. 118/2011.

Art. 8º Fica extinto o cargo público de Fiscal de Vigilância Sanitária, constante no Grupo II do quadro geral de cargos de provimento efetivo constante na Lei Complementar n. 118/2011.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acurra, 14 de abril de 2020.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI

Prefeito Municipal

ANEXO I

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
XVIII-AA	1.640,00	1.672,80	1.706,26	1.740,39	1.775,20	1.810,71	1.846,93	1.883,87	1.921,55	1.959,99	1.999,19	2.039,18
XVIII-AB	1.804,00	1.840,08	1.876,89	1.914,43	1.952,72	1.991,78	2.031,62	2.072,26	2.113,71	2.155,99	2.199,11	2.243,10
XVIII-AC	1.984,40	2.024,09	2.064,58	2.105,88	2.148,00	2.190,96	2.234,78	2.279,48	2.325,07	2.371,58	2.419,02	2.467,41

LEI COMPLEMENTAR N. 234

Publicação Nº 2438751

LEI COMPLEMENTAR N. 234 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre alterações no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CIAPS. LAIRTON ANTÔNIO POSSAMAI, Prefeito Municipal de Acurra. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam aprovadas as alterações no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CIAPS, ratificados pela Lei Complementar n. 152/2014, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Acurra/SC, 14 de abril de 2020.

LAIRTON ANTÔNIO POSSAMAI